



FEVEREIRO DE 2021 | Nº 011

Reembolso de despesas médicas: os limites estabelecidos pelo STJ

Por Tatiane Donizetti

As ações envolvendo planos de saúde ocupam boa parte das prateleiras (físicas e “virtuais”) do Poder Judiciário. De acordo com pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (março/2019), as demandas judiciais relacionadas aos planos de saúde **cresceram 130% em 10 anos**. Com a pandemia esse número aumentou consideravelmente, embora ainda não exista uma pesquisa divulgada pela ANS a respeito do quantitativo de reclamações no ano de 2020.

Exemplo de demanda bastante comum é aquela em que o beneficiário do plano de saúde pretende obter o **reembolso de despesas médico-hospitalares** relativas a procedimento realizado em hospital não integrante da rede credenciada.

A Lei 9.656/1998 admite o reembolso em casos de **urgência ou emergência**, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de



Imagem: freepik.com

preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto (art. 12, VI). Em algumas oportunidades, a 3ª Turma do STJ decidiu que esse dispositivo deveria ser interpretado de forma ampla, de modo que, mesmo não se tratando de caso de urgência ou emergência, poderia o beneficiário optar pelo atendimento em estabelecimento não contratado, credenciado ou referenciado pela operadora, com posterior pedido de

reembolso, desde que respeitados os limites estabelecidos contratualmente.

Contudo, recentemente a 2ª Seção do STJ, composta pela 3ª e 4ª Turmas, definiu que o reembolso somente poderá ocorrer em **circunstâncias excepcionais**, como a inexistência de estabelecimento credenciado no local, a recusa do hospital conveniado de receber o paciente ou a urgência da internação (Embargos de Divergência em Agravo em REsp 1.459.849/ES, j. 14/10/2020).

#ADVOGADOEMALERTA

Na hipótese de duplicidade de intimações - pelo portal eletrônico e por meio de Diário da Justiça - qual deve prevalecer?

Esse é um tema **controverso** no âmbito do STJ e será decidido com o julgamento pela Corte Especial do EAREsp 1663952, iniciado no dia 03/02/2021, mas ainda sem data para conclusão.

Uma primeira corrente defende que o Diário da

Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2016. Por outro lado, há quem considere que a intimação feita pelo portal dispensa qualquer publicação em órgão oficial, razão pela qual deverá prevalecer a intimação eletrônica sobre a intimação via DJe. **Por cautela: sigamos o prazo a partir da intimação mais antiga!**



Imagem: freepik.com

Embargos manifestamente protelatórios de acordo com a jurisprudência

Por Elpidio Donizetti

Por interromper o prazo para interposição de outros recursos, cuidou o legislador de impor sanção ao embargante de má-fé que opõe embargos declaratórios com o exclusivo intuito de procrastinar o andamento do feito.

Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, CPC). Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

Essa multa tem caráter administrativo e objetiva punir a conduta do recorrente que vai de encontro à função pública do processo. Não impede, portanto, a sua cumulação com a multa prevista no art. 81 do CPC, cujo objetivo é a reparação dos prejuízos causados pelo litigante de má-fé.

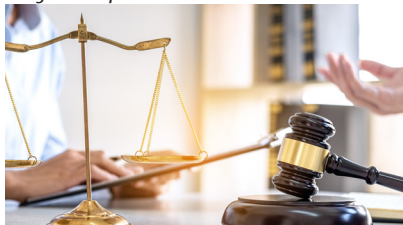
O STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu algumas hipóteses nas quais os embargos de declaração deverão ser considerados protelatórios. Eis a tese fixada: “Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos recursos repetitivos (REsp 1.410.839/SC, julgado em 14/05/2014).

Além da multa, deve o advogado ter bastante cuidado com a impossibilidade de interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. De acordo com o STJ, os embargos de declaração, quando não conhecidos em razão de serem manifestamente protelatórios, **não interrompem ou suspendem o prazo para interposição de outro recurso** (AgRg no REsp 1837503 / RS, j. 06/10/2020).



Imagem: freepik.com

Imagem: freepik.com



Espaço do(a) Advogado(a)

Quer enviar sugestões de temas ou textos para publicação no Informativo e no site do Escritório?

Entre em contato conosco: contato@elpidiodonizetti.com.

Decisão interlocutória fora do rol do art. 1.015 do CPC: mandado de segurança ou agravo de instrumento?

Você, como advogado(a) do réu, requer ao juiz a designação de audiência de conciliação (art. 334, CPC). O juiz indefere o pedido, argumentando dificuldade de pauta. Essa decisão não está - pelo menos expressamente - no rol do art. 1.015 do CPC. **Nesse caso, é possível apresentar mandado de segurança? A resposta é negativa.**

Ao definir que o rol do art. 1.015 do CPC possui uma taxatividade mitigada, o STJ admitiu a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Por essa razão, se a decisão foi proferida após a publicação dessa tese - ou seja, após, 19/12/2019 (Corte Especial, REsp Repetitivo 1.704.520/MT), somente será impugnável por agravo de instrumento e não por mandado de segurança (RMS 63.202-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. Ac. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 01/12/2020).



Já conferiu o Podcast do Escritório? Os três primeiros episódios estão disponíveis nas principais plataformas de streaming.

Acesse: <https://anchor.fm/elpidiodonizetti>.